

Processo Administrativo nº 275/2017
Pregão nº: 113/2017
Registro de Preços nº: 081/2017

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de marmiteix para atender as Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 02 (duas) empresas: **ELISÂNGELA DE OLIVEIRA DUARTE-05091518681** e **MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA-01572602678**.

Na sessão de julgamento de 20/12/2017, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

A empresa **MAXIMILIAM CORRÊA GOMES DE OLIVEIRA 01572602678** foi inabilitada.

A empresa **ELISÂNGELA DE OLIVEIRA DUARTE050911518681**, sagrou-se vencedora do certame em apreço.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **MAXIMILIAM CORRÊA GOMES DE OLIVEIRA 01572602678**, manifestou sua intenção, por entender que o Edital, no item 4.2.4 e no item 8.1, exige a apresentação de documentos originais ou

autenticados, e, portanto, discorda da diligência efetuada para conferência da C.N.D. apresentada pela empresa vencedora.

Foram apresentadas razões ao recurso pela empresa **MAXIMILIAM CORRÊA GOMES DE OLIVEIRA 01572602678**, porém não foram apresentadas contra-razões.

Esta Pregoeira analisou os argumentos do recurso, senão vejamos:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por discordância na habilitação da empresa que sagrou-se vencedora .

Analisando os autos, destacamos que a veracidade do documento, Certidão Negativa de Débito (C.N.D.) não foi impugnada pela Recorrente, mas tão somente a falta de autenticação ou da apresentação de seu original.

S.M.J., mesmo sendo a autenticação um requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de



Publicação: 31/08/2012) “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005) “LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº



Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994) “MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000) Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame. Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Ainda, com supedâneo no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e no item 16.6 do edital é facultada à Pregoeira a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, correta a atitude da Pregoeira ao verificar a autenticidade da Certidão Negativa de Débito (C.N.D.) no Setor da Prefeitura competente para a sua emissão.

Conclusão

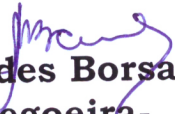
Diante do exposto e atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conhecemos do recurso para julgá-

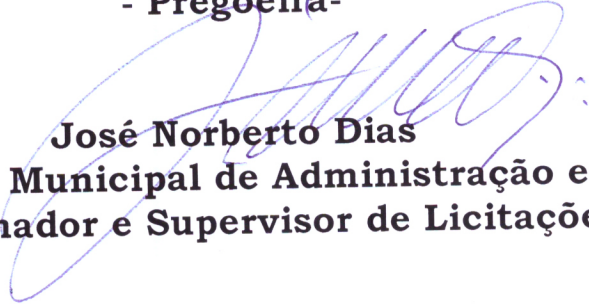


lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame supra.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 02 de janeiro de 2.018.


Maria de Lourdes Borsato Cunha
- Pregoeira-


José Norberto Dias
-Secretario Municipal de Administração e R.H.
Coordenador e Supervisor de Licitações